



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E
AÇÕES COLETIVAS - NUGEPNAC

TEMA 09

PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE TESE – IRDR 7

TEMA DO IRDR (TJMA): 9 NUT (CNJ):	Nº DO INCIDENTE (TJMA): 0819580-95.2021.8.10.0000 (PJE)	RELATOR: Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto	SITUAÇÃO DO TEMA: TRÂNSITO EM JULGADO 04/08/2026
Data da Admissão: 13/07/2022	Data da Publicação do Acórdão (Admissão): 14/07/2022	Data do Julgamento do Tema (Mérito): 26/07/2023	Data da Publicação do Acórdão (Mérito): 31/07/2023

Questão Submetida a Julgamento:

“PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE TESE. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE TESE REPETITIVA Nº 0004884-29.2017.8.10.0000 (54.699/2017). SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR PROVOCAÇÃO DA PRÓPRIA PARTE INTERESSADA NO IRDR ESTADUAL. ADMISSIBILIDADE. I - Em virtude da superveniente tese fixada pelo STF, entendo que a decisão do IRDR estadual perde sua eficácia, não mais podendo ser aplicada, posto que passou a ser contraditória diante do precedente superior; II - Admissibilidade necessária para modulação dos efeitos da revisão da tese jurídica quando do julgamento final da dita revisão de tese; III - Procedimento de Revisão de Tese admitida.”

Tese(s) Firmada(s):

“Primeira tese: “São inexecuíveis os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na fase de conhecimento sobre a condenação genérica de ação coletiva, quando executados em múltiplas ações individuais.”

Segunda tese: “O juizado especial da fazenda pública só detém competência para a execução/cumprimento de seus próprios julgados, não lhe competindo conhecer de pedidos de execução ou cumprimento de sentenças proferidas por outros juízos, ainda

que derivadas de ações coletivas.”

Terceira tese: “Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal. (Adoção da redação do STF).”

Quarta tese: “A execução autônoma de honorários advocatícios decorrente de ação coletiva não autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita, mas deve ser garantido ao advogado o diferimento do pagamento das custas ao final do processo, como forma de viabilizar o seu acesso à justiça.”

Processo(s) Paradigma(s):

IRDR 0004884-29.2017.8.10.0000 (54.699/2017)

Observações do NUGEP:

MODIFICAÇÃO DA REDAÇÃO DA 1ª, 3ª e 4ª TESE: passando a ter seguinte redação:

1ª) São inexequíveis os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na fase de conhecimento sobre a condenação genérica de ação coletiva, quando executados em múltiplas ações individuais;

3ª) Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal. (Adoção da redação do STF);

4ª) A execução autônoma de honorários advocatícios decorrente de ação coletiva não autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita, mas deve ser garantido ao advogado o diferimento do pagamento das custas ao final do processo, como forma de viabilizar o seu acesso à justiça.

FIXAÇÃO DAS TESES: Foram modificadas 3 (três) Teses em Sessão de Julgamento do Órgão Especial do dia 26/07/2023.

Fim do sobrestamento do presente procedimento de revisão. (Relator Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto).

ADMISSÃO: Julgamento em 13/07/2022 - “O Tribunal Pleno, por votação unânime, admitiu o procedimento de revisão de tese, nos termos do voto do Desembargador Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO.”

Referências Legislativas:

Art. 10, §8º, da CF.